



**RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS
COM BASE NO ART. 6º, §2º, DA LRF
(25/01/2021)**

01.

Apresentante: **HUMBERTO LUIZ VECCHIO**

Natureza: habilitação do crédito.

Valor contido no edital do art. 7º, §2º, LRF: R\$ 8.863,35

Valor contido no quadro-geral de credores não consolidado: R\$ 32.683,78

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 1.947,28 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: **(1)** petição de habilitação; **(2)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

“Trata-se de habilitação de créditos formulada por advogado de credor trabalhista requerendo a inclusão de R\$ 1.947,28, crédito esse relativo a honorários fixados na reclamatória trabalhista n. 0020407-73.2014.5.04.0301, na qual teria representado os interesses do credor trabalhista Cleber Dutra da Silva.

Pela certidão de habilitação de créditos, constata-se que teriam sido atualizados até 03/12/2019, estando em desacordo com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005. Compulsando os autos da reclamatória trabalhista, nota-se que, na verdade, o valor não foi atualizado, mas se trata de saldo de honorários advocatícios decorrentes de acordo.

Assim, a recuperanda concorda com a inclusão de R\$ 1.947,28 em favor de Humberto Luiz Vecchio, na Classe I da relação de credores”.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020407-73.2014.5.04.0301, ajuizada por CLEBER DUTRA DA SILVA e patrocinada por HUMBERTO LUIZ VECCHIO, perante a 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo/RS;
- no caso em comento, cumpre destacar que houve reconhecimento pela egrégia Justiça do Trabalho da responsabilidade subsidiária da Recuperanda



PAQUETÁ CALÇADOS LTDA., razão pela qual se justifica a presente habilitação de crédito;

- a certidão emitida pela 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo/RS confere ao crédito titularizado por HUMBERTO LUIZ VECCHIO, no valor de R\$ 1.947,28, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;

- quanto à sujeição do crédito ao procedimento recuperatório, o ano da Reclamatória Trabalhista (2014) permite presumir ser o fato gerador do crédito principal anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

- sendo o crédito vindicado por HUMBERTO LUIZ VECCHIO proveniente de honorários advocatícios decorrentes de acordo, este segue a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.



4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- quanto à classificação dos honorários advocatícios de HUMBERTO LUIZ VECCHIO, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- no tocante à atualização do crédito, considerando tratar-se a importância vindicada de saldo existente em decorrência do pagamento parcial de acordo firmado entre as partes nos autos da Reclamatória Trabalhista, adequada a habilitação de R\$ 1.947,28 em favor do Requerente:

3

Que em Acordo juntado ao processo, a empresa Paquetá S/A comprometeu-se a pagar um valor total (reclamante e honorários advocatícios) perfazendo R\$25.000,00.

Alcançado até o momento o valor de R\$23.052,72 (id 6e7ad67 R\$2.052,72 e id f0e64e4 R\$8.950,06 + R\$12049,94), resta a ser pago pela empresa executada R\$1.947,28 (um mil, novecentos e quarenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Dessa forma, impende a tão ilustre juízo determinar a confecção de CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO resultante da presente reclamatória, junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Saporanga, Processo nº 500021-26.2019.821.0132, cuja Recuperação Judicial da empresa Paquetá tramita.

- habilitação procedente.

Providências:



- acrescer ao crédito de HUMBERTO LUIZ VECCHIO no quadro-geral de credores a importância de R\$ 1.947,28, mantendo-o dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

02.

Apresentante: **SUELEN RIBEIRO DE OLIVEIRA HENRIQUE**

Natureza: habilitação do crédito.

Valor contido no edital do art. 7º, §2º: -----

Valor contido no quadro-geral de credores não consolidado: -----

Pretensão: inclusão de crédito novo.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 3.000,00 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado.

Documentos apresentados: **(1)** petição de habilitação; **(2)** declaração de hipossuficiência; homologação de acordo entabulado; **(3)** decisão interlocutória; procuração.

Contraditório:

“Trata-se de habilitação de créditos formulada por credora trabalhista requerendo a inclusão de R\$ 3.000,00, crédito esse decorrente de acordo realizado na reclamatória trabalhista n. 0020820-79.2016.5.04.0022.

O valor do crédito é exatamente o valor do acordo, sem que tenha havido inclusão de juros ou correção.

A recuperanda concorda com a habilitação que, inclusive, torna efetivo o acordo entabulado, que se deu com a condição de que crédito fosse habilitado na recuperação judicial”.

Resultado:

- pretensão embasada em acordo celebrado nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0021208-25.2019.5.04.0006, ajuizada por SUELEN RIBEIRO DE OLIVEIRA HENRIQUE em face de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA, perante a 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS;

- a sentença homologatória prolatada pelo Juízo trabalhista confere ao crédito em favor de SUELEN RIBEIRO DE OLIVEIRA HENRIQUE, no valor de R\$ 3.000,00, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;



- quanto à sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho juntado aos autos trabalhistas, a relação laboral preteritamente existente entre as partes transcorreu-se durante o período compreendido entre 03/11/2011 e 27/03/2018, permitindo presumir ser o fato gerador do crédito perseguido anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva);

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO						
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR						
01 CNPJ/CEI 01.098.983/0118.14	02 Razão Social/Nome PAQUETÁ CALÇADOS LTDA		04 Bairro PASSO DA AREIA		09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
03 Endereço (logradouro, nº, andar) AVENIDA ASSIS BRASIL, 164			06 UF RS			
05 Município PORTO ALEGRE		07 CEP 91.010-000	08 CNAE 4782201		09 CNPJ/CEI Tomador/Obra	
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR						
10 PIS/PASEP 129.39268.70.5	11 Nome 1915400 - SUELEN RIBEIRO DE OLIVEIRA		13 Bairro SAO TOME		18 CPF 016.630.750-50	
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA JERONIMO NUNES 122			15 UF RS			
14 Município VIAMAO		16 CEP 94.460-530	17 CTPS (nº, série, UF) 005676718 10		18 CPF 016.630.750-50	
19 Data de Nascimento 21/01/1989	20 Nome da Mãe CATIA RIBEIRO DE OLIVEIRA					
DADOS DO CONTRATO						
21 Tipo de Contrato Contrato de trabalho por prazo indeterminado.						
22 Causa do Afastamento 11 - Inic. Empresa s/ Justa Causa						
23 Remuneração Mês Ant. 2.365,00	24 Data de Admissão 03/11/2011	25 Data do Aviso Prévio 27/03/2018	26 Data de Afastamento 27/03/2018	27 Cód. Afastamento 01		
28 Pensão Alimentícia (%) (TRCT) 0,00	29 Pensão Alimentícia (%) (PCTB) 0,00		30 Categoria do Trabalhador 1 - Empregado			
31 Código Sindical 000005814875832	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 92.832.880/0001-80 - SINDICATO EMP.COMERCIO PORTO ALEGRE					

- ainda, a origem do crédito de SUELEN RIBEIRO DE OLIVEIRA HENRIQUE não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);

- por fim, quanto à atualização do crédito, deve ser utilizado o exato valor acordado e homologado na Justiça do Trabalho (R\$ 3.000,00);

- habilitação de crédito acolhida.

Providências:

- incluir crédito no quadro-geral de credores em favor de SUELEN RIBEIRO DE OLIVEIRA HENRIQUE, pela importância de R\$ 3.000,00, dentre aqueles



derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados.

03.

Apresentante: **SUSANE DA CRUZ MACHADO**

Natureza: habilitação do crédito.

Valor contido no edital do art. 7º, §2º, da LRF: -----

Valor contido no quadro-geral de credores não consolidado: -----

Pretensão: inclusão de créditos novos.

Valor declarado pelo credor:

- R\$ 2.762,03 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de SUSANE DA CRUZ MACHADO;
- R\$ 288,96 – crédito derivado da legislação do trabalho, decorrente de acidente de trabalho ou equiparado em favor de RUDINEI PEREIRA MARTINS.

Documentos apresentados: **(1)** petição de habilitação; **(2)** certidão de habilitação de crédito.

Contraditório:

“Trata-se de habilitação de créditos formulada por credora trabalhista requerendo a inclusão de R\$ 2.762,03, crédito esse decorrente da reclamatória trabalhista n. 0020643-64.2018.5.04.0372.

Ocorre que o crédito foi atualizado e contou com inclusão de juros até 15/12/2020, em total descompasso com o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, conforme cálculos que o habilitante não anexou, mas que foram obtidos na reclamatória.

Para que não ocorra qualquer alegação de que a recuperanda ou a Administração Judicial manipularam o valor do crédito devido, cabe intimar o credor para que apresente certidão de habilitação com os cálculos do crédito atualizado somente até 24/06/2019, data do ajuizamento da recuperação judicial”.

Resultado:

- pretensão embasada na Reclamatória Trabalhista nº 0020643-64.2018.5.04.0372, ajuizada por SUSANE DA CRUZ MACHADO, e



patrocinada por RUDINEI PEREIRA MARTINS, em face de PAQUETÁ CALÇADOS LTDA, perante a 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS;

- a certidão de habilitação emitida pela 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga/RS confere aos créditos nos valores de R\$ 2.762,03 e R\$ 288,93, titularizados pela Reclamante SUSANE DA CRUZ MACHADO, bem como pelo advogado RUDINEI PEREIRA MARTINS, respectivamente, os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;

- quanto à sujeição do crédito de SUSANE DA CRUZ MACHADO aos efeitos do procedimento recuperatório, o ano do ajuizamento da Reclamatória Trabalhista (2018) permite presumir ser o fato gerador do crédito anterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (REsp. 1.634.046/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. REsp. 1.641.191/RS, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) e, por isso, a ela se sujeita;

- no que tange ao crédito decorrente de honorários advocatícios pertencente a RUDINEI PEREIRA MARTINS, este segue a sorte do principal, conforme julgamento do Recurso Especial nº 1.443.750/RS:

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONSTITUÍDOS APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

7

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais constituído após o pedido de recuperação judicial se sujeita ou não ao plano de recuperação judicial e a seus efeitos, à luz do disposto no art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. No caso dos autos, o crédito em questão decorre dos honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos na sentença prolatada em reclamação trabalhista em favor do advogado do ex-empregado reclamante.

2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais e da circunstância de terem sido constituídos em momentos distintos, configura-se verdadeira incongruência a submissão do principal aos efeitos da recuperação judicial - condenação ao pagamento de verba trabalhista - e a exclusão da verba honorária.

3. Além de ambos ostentarem natureza alimentar, é possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que os honorários advocatícios estão intrinsecamente ligados à demanda que lhes deu origem, afigurando-se, portanto, como inaceitável situação de desigualdade a integração do crédito trabalhista ao plano de



recuperação judicial e a não sujeição dos honorários advocatícios aos efeitos da recuperação judicial, visto que empresta ao patrono da causa garantia maior do que a conferida ao trabalhador/reclamante.

4. A exclusão dos créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial tem a finalidade de proporcionar o regular funcionamento da empresa, assegurando ao devedor o acesso a contratos comerciais, bancários, trabalhistas e outros tantos relacionados com a atividade fim do empreendimento, com o objetivo de viabilizar a reabilitação da empresa. Nesse contexto, a exclusão do plano de recuperação judicial de honorários advocatícios ligados à demanda relacionada com o crédito trabalhista constituído em momento anterior ao pedido de recuperação, diga-se, crédito previsível, não atende ao princípio da preservação da empresa, pois, finalisticamente, não contribui para o soerguimento do negócio.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1443750/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 06/12/2016)

- ainda, a origem do crédito de SUSANE DA CRUZ MACHADO não deixa dúvidas quanto à sua classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- quanto à classificação dos honorários advocatícios de RUDINEI PEREIRA MARTINS, estes equiparam-se aos créditos trabalhistas, conforme art. 85, §14º, do CPC, e entendimento sufragado no Recurso Especial nº 1.152.218/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos;
- entretanto, a atualização dos valores está em desacordo com os parâmetros do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, motivo pelo qual a Administração Judicial realizou o recálculo de ofício:

❖ SUSANE DA CRUZ MACHADO

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 2.762,03
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	15/12/2020 a 24/6/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	15/12/2020 a 24/6/2019

Dados calculados	
Fator de correção do período	-540 dias 0,950178
Percentual correspondente	-540 dias -4,982189 %
Valor corrigido para 24/6/2019	(=) R\$ 2.624,42
Juros(-540 dias--18,00000%)	(+) R\$ -472,40
Sub Total	(=) R\$ 2.152,02
Valor total	(=) R\$ 2.152,02



❖ RUDINEI PEREIRA MARTINS

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo		
Valor Nominal	R\$ 288,93	
Indexador e metodologia de cálculo	TST - Débitos trabalhistas (IPCA-E) - Calculado pro-rata die.	
Período da correção	15/12/2020 a 24/6/2019	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	15/12/2020 a 24/6/2019	

Dados calculados		
Fator de correção do período	-540 dias	0,950178
Percentual correspondente	-540 dias	-4,982189 %
Valor corrigido para 24/6/2019	(=)	R\$ 274,53
Juros(-540 dias--18,00000%)	(+)	R\$ -49,42
Sub Total	(=)	R\$ 225,11
Valor total	(=)	R\$ 225,11

- por fim, não se desconhece a determinação do Juízo Trabalhista para promover a habilitação de crédito referente à contribuição previdência e às custas processuais em favor da UNIÃO FEDERAL;
- sem qualquer menoscabo da decisão prolatada, a Administração Judicial obtempera que a natureza do crédito da UNIÃO FEDERAL em questão não comporta habilitação;
- isso porque o art. 187 do Código Tributário Nacional, assim como o art. 29 da Lei nº 6.830/80 e o art. 6º, §7º, da Lei nº 11.101/2005, dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, liquidação, inventário ou arrolamento;
- isso significa dizer que os créditos tributários não se subordinam à *vis attractiva* do juízo recuperacional, motivo pelo qual as execuções fiscais devem ter curso normal nos juízos competentes;
- nesse sentido já se posicionou o C. Tribunal de Justiça de São de Paulo ao enfrentar a questão em momento anterior:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento que se modifica em parte. Alegação de inclusão indevida de verbas relativas a INSS, IRPF e FGTS. **Dívidas tributárias que não são alcançadas pelos efeitos da recuperação, nem titularizadas pelo trabalhador, devendo,***



se incluídas, ser excluídas. FGTS, contudo, que deve se manter, se eventualmente incluído. Verba não tributária, mas sim trabalhista; titularizada pelo trabalhador. Recurso provido em parte.” (TJSP, AI 2147316-27.2016.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Julgamento: 06/12/2016, Data de Publicação: 12/12/2016)

- nesse sentido, inclusive, o crédito tributário não compõe nenhuma das classes do art. 41 da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual o crédito desta natureza não vota em assembleia e não é objeto do plano de recuperação;
- habilitação de créditos parcialmente acolhida, com recálculo de ofício e ressalvada a inviabilidade de habilitação do crédito tributário (contribuições previdenciárias e custas), mercê da não sujeição do crédito tributário ao procedimento recuperatório.

Providências:

- incluir crédito no quadro-geral de credores em favor SUSANE DA CRUZ MACHADO, pela importância de R\$ 2.152,02, dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;
- incluir crédito no quadro-geral de credores em favor RUDINEI PEREIRA MARTINS, pela importância de R\$ 225,11, dentre aqueles derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados;